

EXPEDIENTE DO DI.
06.05.2004
05.05.2004



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LUCINHA MONTEIRO



PROJETO DE LEI Nº 525/04

Torna obrigatório o plantio de espécimes da flora nativa, representativas de cada região, em todos os logradouros públicos dos Municípios do Estado da Paraíba.

Art 1º - Torna obrigatório o plantio de exemplares da flora nativa do Estado da Paraíba, respeitando-se os ecossistemas originários dos municípios em questão, em todos os novos logradouros públicos, bem como nas reformas e replantios dos já existentes em todo o Estado.

Art 2º - Deverá ser adotado o plantio de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de vegetação nativa oriunda dos respectivos ecossistemas, especialmente a variedade "Caesalpinia echinata Lamarck", mais conhecida como PAU BRASIL, hoje Árvore Nacional, designada através da Lei Federal nº 6607/78.

Parágrafo Único - Para efeito de disciplinamento do percentual determinado no Caput, considera-se vegetação nativa a nascida espontaneamente no ecossistema que compreende a região.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LUCINHA MONTEIRO



JUSTIFICATIVA

A Paraíba, em passado não muito remoto, apresentava uma boa cobertura vegetal em seus mais variados ecossistemas, com rica biodiversidade, que ao longo do tempo em razão da atividade agropecuária intensiva, exploração madeireira desordenada e desinformação em relação à conservação do meio ambiente, foi em grande parte destruída.

Este projeto visa dar ênfase à disseminação das essências nativas e conseqüente conhecimento das mesmas pela população, para que assim não incorra-se no erro de pensar-se que por exemplo, plantas como Flamboyant, Jambo, Jaca, Manga, Fruta-pão, Dendê, Acerola, Palmeira imperial e Algaroba, dentre outras, são nativas. Na realidade, o Pau Brasil, Angico, Aroeiras, Juazeiro, Craibeira, Baraúna, Barriguda, Tambor, dentre uma gama enorme de tantas outras é que são oriundas de nossa região e que possuem também grande valor ornamental, além de seus frutos prestarem-se para alimentar a fauna nativa.

É portanto profundamente coerente o plantio dessas espécies florestais em nossos espaços públicos, trazendo-as de volta para locais que sempre lhe pertenceram e legando às gerações futuras este tesouro inestimável.

Sala das Sessões, 04 de Maio de 2004.


LUCINHA MONTEIRO
DEPUTADA ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 525 sob o nº 525/04
Em 05/05/2003

Fabiano
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/05/2003

Fabiano
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/05/2003

Fabiano
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/05/2003

Fabiano
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Autorização Legislativa Técnica

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2003

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Pagina (S).

Em 05/05/2003

Epitácio
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)

em anexo.

Em ____/____/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 525/2004

PROJETO DE LEI Nº. 525/2004.

“Torna obrigatório o plantio de espécimes da flora nativa, representativas de cada região, em todos os logradouros públicos dos municípios do Estado da Paraíba”.

AUTORA : Dep. LUCINHA MONTEIRO.

RELATOR: Dep. FAUSTO OLIVEIRA.

P A R E C E R

Nº 595/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 525/2004**, da lavra da ilustre Deputada Lucinha Monteiro, a qual “Torna obrigatório o plantio de espécimes da flora nativa, representativas de cada região, em todos os logradouros públicos dos municípios do Estado da Paraíba”.

Em sua justificativa, a autora enfatiza que o projeto em tela visa dar ênfase a disseminação das essências nativas, e conseqüente conhecimento das mesmas pela população.

A proposta legislativa constou no Expediente em 06 de maio de 2004, com a sua instrução processual em forma regular, bem como a tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 525/2004

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o salutar propósito da nobre Dep. Lucinha Monteiro, todavia, lamentavelmente, o Projeto ora em exame, versa sobre matéria da competência diversa dos deputados estaduais, haja vista que a proposição além de interferir nas políticas regionais ou municipais de preservação de sua flora nativa, implicará em despesas não expostas ou justificadas, bem como outorgará atribuições a órgãos da administração para implantação do desejado, o que é vedado constitucionalmente.

Entendendo que tal iniciativa não pode ser efetivada por parlamentar estadual, desta feita posiciono meu voto pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**.

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial" (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

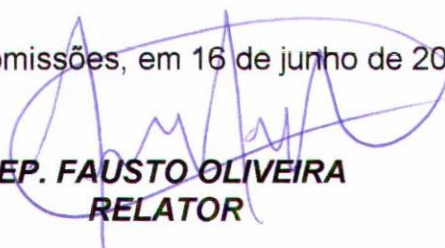
"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei" (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.^a ed., 1953, vol. II, pág. 306)

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas condições, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 525/2004**, por erro formal de iniciativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2004.


DEP. FAUSTO OLIVEIRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 525/2004

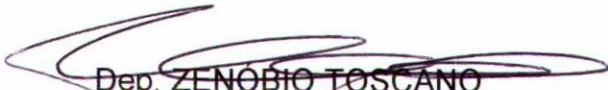
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 525/2004.

Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

Dep. VITAL FILHO
Membro


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro


Dep. FAUSTO OLIVEIRA
Membro


Dep. EDINA WANDERLEY
Relator

Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 16 / 06 / 2004